

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG005315/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/12/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR080548/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.007791/2014-28
DATA DO PROTOCOLO: 16/12/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SINTRACOOOP, CNPJ n. 07.297.820/0001-36, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ROBESPIERRE KOURY FERREIRA e por seu Presidente, Sr(a). MARCELINO HENRIQUE QUEIROZ BOTELHO;

E

SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCEMG, CNPJ n. 17.475.104/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RONALDO ERNESTO SCUCATO e por seu Vice-Presidente, Sr(a). LUIZ GONZAGA VIANA LAGE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Cooperativas de Produção Rural e de Produtores Rurais**, com abrangência territorial em **MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

As Entidades Patronais concedem à categoria profissional representada pelo Sindicato Profissional supra identificado, no dia 1º de novembro de 2014 – data-base da categoria profissional - reajuste salarial de 7,55% (sete vírgula cinquenta e cinco por cento), a incidir sobre os salários vigentes no mês de novembro de 2013 para trabalhadores nas cooperativas agropecuárias. As partes convencionaram que o piso salarial é de R\$800,00 (oitocentos reais) para trabalhadores nas cooperativas agropecuárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na data-base de 2014 o salário a ser considerado, para fins de reajuste salarial, será o do mês de novembro de 2013, ressalvada a compensação de

eventuais aumentos espontâneos, reajustes salariais concedidos mediante outros instrumentos normativos coletivos, ou antecipações salariais concedidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se somente aos empregados de **cooperativas agropecuárias** no Estado de Minas Gerais.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento do salário os empregadores deverão fornecer aos empregados envelope ou documento similar que, contendo identificação da cooperativa, discrimine o valor do salário pago e respectivos descontos, sendo que uma via, obrigatoriamente, ficará em poder do empregado.

CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIOS

Recomenda-se às cooperativas adiantar a seus empregados, a título de antecipação de salários, quinzenalmente, no mínimo, 30% (trinta por cento) do salário que o empregado percebeu no mês anterior, podendo ser compensado com o salário pago *in natura*.

PARÁGRAFO ÚNICO – A antecipação quinzenal tem como parâmetro o dia de pagamento dos salários pela cooperativa.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - VEDAÇÃO DE DESCONTOS

É vedada às cooperativas descontarem dos salários dos empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos, duplicatas, cartões de crédito e notas promissórias, recebidas e não quitadas no prazo, desde que o empregado tenha cumprido as normas da cooperativa quanto ao recebimento dos referidos títulos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A participação nos resultados prevista no artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal e na Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, será objeto de negociação direta entre cada cooperativa e seus empregados, na forma do artigo 2º, inciso II, da mencionada lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A concessão da participação nos resultados, não substitui ou complementa a remuneração devida, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, se homologada pelo sindicato laboral e registrada no sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ao valor recebido pelo empregado a título de Participação nos Resultados, com a interveniência do sindicato laboral, não se aplica o princípio da habitualidade, conforme disposto no artigo 3º, da Lei 10.101/2000, não gerando, assim, parcela de natureza salarial, ou de integração em parcelas rescisórias, conforme jurisprudência do TST – Tribunal Superior do Trabalho.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - CESTA BASICA

Ficam as Cooperativas signatárias desta convenção coletiva, obrigadas à concessão de uma cesta básica equivalente ao valor de R\$ 90,00 (noventa reais) por mês, cujo cumprimento da obrigação deverá ser efetuado até 5o. (quinto) dia útil de cada mês

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A critério da Cooperativa, o valor correspondente ao benefício poderá ser concedido em uma das seguintes formas:

1. Crédito para compra de alimentos nos supermercados da própria Cooperativa;
2. Vale, Tiquete ou cartão alimentação;
3. Alimentos "In natura", nas formas definidas no parágrafo quinto abaixo;
4. Crédito no Contra-cheque ou holerite.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A concessão objeto da presente cláusula na condição de Crédito no Contra Cheque, do item 4. do parágrafo acima, tem por base orientação jurisprudencial do TRT da 2ª Região – SP, no sentido de que a cesta básica não tem natureza salarial, mesmo que paga em dinheiro ou constante do contra-cheque ou holerite.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Durante o gozo de férias e licença-maternidade, as sociedades cooperativas deverão manter o fornecimento do benefício, conforme definido nesta cláusula. devendo o mesmo ser entregue (ou recarregado) quando do pagamento das férias. O empregado faz jus ao benefício, porque as férias não é uma interrupção do contrato de trabalho, na qual continua em plena vigência as obrigações dele decorrentes.

PARÁGRAFO QUARTO – Não é devido o pagamento do benefício no caso de aviso prévio indenizado.

PARÁGRAFO QUINTO – A composição da cesta básica de alimentos "in natura", definida no item 3. do **PARÁGRAFO PRIMEIRO**, desta cláusula, será composta da seguinte forma:

1. Constar Obrigatoriamente, arroz, feijão, óleo, macarrão, fubá, farinha, açúcar cristal, café torrado e moído, extrato de tomate, creme dental e sabonete;
2. Poderá constar produtos produzidos pela própria Cooperativa como café torrado e moído, leite longa

- vida, manteiga, queijo, requeijão e iogurte, dentre outros.
3. As cestas básicas entregues no mês de dezembro, poderão ser compostas por produtos natalinos e entregues até o dia 15 de dezembro.
 4. As cestas compostas com alimentos "in natura" não poderão ter em sua soma valores inferiores à R\$90,00 (noventa reais)
 5. A relação dos valores de cada produto que comporão a cesta de alimentos "in natura" deverão ser coerentes com os preços praticados no mercado, arquivados e à disposição do Sindicato e dos empregados, assim que for solicitada.

PARÁGRAFO SEXTO – As partes pactuam que o benefício instituído nesta Cláusula não possui caráter salarial e por isso não integra a remuneração. O benefício não pode ser integralizado ao salário do empregado e não serve de base para cálculo de consectários legais, nem tampouco de encargos legais, tendo em vista seu caráter unicamente assistencial e indenizatório, não configurando portando “salário in natura”, e não incorporando em nenhuma hipótese, ao salário do empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A concessão de cesta básica é uma benefício obrigatório convencionado ao empregador, diferentemente do que ocorre com o benefício relacionado ao PAT -Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº [6.321/1976](#), portando diferentemente do PAT, o benefício convencionado é despesa operacional reconhecida pela totalidade do valor concedido aos empregados.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA NONA - DISPENSA POR ESCRITO

No ato da dispensa do empregado, a cooperativa deverá comunicá-lo por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CTPS será obrigatoriamente apresentada pelo empregado à cooperativa, contra-recibo, no prazo de 01 (um) dia útil, para que esta, em 02 (dois) dias úteis, anote a data da saída e a devolva.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de concessão de aviso prévio pelo empregador, o empregado poderá ser dispensado deste, se antes do término do aviso comprovar haver conseguido novo emprego, recebendo, na hipótese, apenas os dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Fica acordado que no caso de rescisão de empregado em cooperativas agropecuárias, não havendo presença de um representante competente do SINTRACOOP para que possa ser realizada sem qualquer espécie de prejuízo, a mesma poderá ser feita no Ministério do Trabalho, ou na falta deste por outro órgão ou entidade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta cláusula será válida apenas para empregados em cooperativas agropecuárias com admissão na cooperativa superior a 01 (um) ano.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUADRO DE CARREIRA

Recomenda-se que as cooperativas, na medida do possível, organizem o seu pessoal em quadro de carreira, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT, objetivando a promoção do empregado pelos critérios do merecimento e antiguidade.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO

As despesas resultantes da transferência nos termos do que dispõe o art. 470/CLT, correrão por conta do empregador.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Até que promulgada Lei Complementar fica estabelecida a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

Ao empregado que retornar da prestação do serviço militar obrigatório garante-se o emprego pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua apresentação ao empregador, o que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias do seu desligamento do serviço militar (Lei nº 4.375/64, art. 60).

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA DO PRÉ-APOSENTADO

Assegura-se emprego por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria ao empregado que tiver no mínimo de 15 (quinze) anos de vinculação empregatícia com a empresa.

Parágrafo Primeiro - Para fazer jus ao benefício desta Cláusula, o empregado, deverá dar conhecimento à empresa, por escrito, até a data da homologação de sua rescisão contratual, do fato de encontrar-se às vésperas de aposentadoria, sendo que o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contar-se-ão dessa comunicação.

Parágrafo Segundo - Decorridos os prazos previstos nesta Cláusula, cessa para a empresa a obrigação de manter o empregado que, por qualquer motivo, razão ou fundamento, não tenha se aposentado.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REGULAMENTO INTERNO

As cooperativas se obrigam a fornecer a seus empregados, desde que requerido, uma cópia do regulamento interno, caso a cooperativa o possua, e não esteja afixado junto ao quadro de horário de trabalho.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com o adicional de 50% (Cinquenta por cento) sobre o valor do salário-hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para a aplicação deste percentual sobre comissões, tomar-se-á como base, o valor médio das comissões do mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As horas extras habituais integrarão, pela sua média dos 12 (doze) meses, o cálculo do 13^o salário e das férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregados exercentes de cargos de gestão (tais como superintendente, chefia, gerente, encarregado) ou a estes equiparados isentos de controle de jornada de trabalho não fazem *jus* a horas extras ainda que não tenham gestão plena.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADEQUAÇÃO DA JORNADA (BANCO DE HORAS)

Em conformidade com as disposições do artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal e artigos 59, §2º e 611 a 625 da CLT, o presente instrumento visa definir as condições para que seja implantada a jornada flexível de trabalho, definindo as condições de operacionalização, direito e deveres das partes. O sistema de Banco de Horas é instrumento escolhido pelas partes para viabilizar essa flexibilização, consistindo em um programa de compensação, formado por débitos e créditos, consistindo em períodos de redução de jornada de trabalho e, conseqüentemente, períodos de compensação respeitados os seguintes requisitos:

I- Trabalho além das horas normais laboradas: conversão em folgas remuneradas, na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de descanso, com exceção dos serviços prestados em repouso semanal ou feriados nacionais, quando se observará a conversão de uma hora de trabalho por duas de descanso.

II- Horas ou dias pagos e não trabalhados na semana- compensação na oportunidade que a cooperativa determinar, sem direito a qualquer tipo de remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O gozo das folgas ou a forma de compensação deverá ser prorrogado diretamente entre o empregado e a cooperativa, atendendo a conveniência de ambas as partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Sempre que possível a cooperativa evitará a compensação de horas ou dias nos repousos semanais ou feriados, garantindo sempre dentro do período de um mês uma folga aos domingos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A cooperativa fornecerá aos empregados extrato trimestral, informando-lhes o saldo existente no Banco de Horas.

PARÁGRAFO QUARTO – A cooperativa fixará os dias em que haverá trabalho ou folga, bem como, a sua duração e a forma de cumprimento diário, podendo abranger todos ou apenas parte dos empregados do estabelecimento.

PARÁGRAFO QUINTO – O sistema de flexibilização não prejudicará o direito dos empregados quanto ao intervalo de alimentação período de descanso entre duas jornadas diárias de trabalho e repouso semanal.

PARÁGRAFO SEXTO – A cooperativa garantirá o salário dos empregados referente à sua jornada contratual habitual durante a vigência do acordo, salvo faltas ou atrasos injustificados, licenças médicas superiores a 15 (quinze) dias e outros afastamentos previstos em lei sem remuneração.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Ocorrendo desligamentos do empregado quer por iniciativa da cooperativa, quer por pedido de demissão, aposentadoria ou morte, a cooperativa pagará, junto com as demais verbas rescisórias, como se fossem horas extras, ou saldo credor de horas, aplicando-se o percentual previsto nesta convenção coletiva.

PARÁGRAFO OITAVO – O saldo devedor será assumido pela cooperativa exceto quando a ruptura do contrato se der por solicitação do empregado ou por motivo de justa causa, hipóteses que ensejarão o desconto das horas no acerto das verbas rescisórias. Neste caso, as horas serão cobradas sem o adicional de horas extras. Ficam desta forma reconhecidos os descontos referentes ao saldo devedor do empregado, no pagamento da rescisão contratual, nos casos previstos neste parágrafo.

PARÁGRAFO NONO - O eventual saldo positivo ou negativo de horas que porventura venha a existir após a vigência desta convenção, será regularizado pela cooperativa nos 90 (noventa) dias subseqüentes, mediante compensação ou pagamento. Em caso de ocorrência de saldo negativo para o empregado, será cobrada pela empregadora mediante desconto de 50% (cinquenta por cento) das horas devidas a razão da remuneração da jornada normal. A cooperativa estabelecerá nos contratos de freqüência o registro do banco de horas aqui convencionado, valendo os referidos documentos como prova em juízo, com o recolhimento de forma especial de compensação de jornada.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A cooperativa durante a vigência desta convenção se comprometerá a envidar esforços no sentido de evitar dispensa de empregados.

Controle da Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REGISTRO MECÂNICO

Para os estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados, será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída em registros mecânicos ou não, devendo ser assinalados os intervalos para repouso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O registro da jornada extraordinária será feito no mesmo documento em que se anotar a jornada normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Estipulam as partes que não poderá ser deduzido do pagamento de repouso semanal e feriado, o atraso do empregado no início de sua jornada, de até 15 (quinze) minutos, desde que seja esporádico.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Estipula as partes que não será considerada como hora extra a permanência do empregado até 15(quinze) minutos após o término de sua jornada.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DURAÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

A compensação ou prorrogação da duração diária de trabalho dos menores, obedecidos os preceitos legais (CLT, art. 411, 412 e 413), fica autorizada, atendidas as formalidades seguintes:

l) manifestação de vontade, por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste o horário normal e o horário compensável ou prorrogável.

II) com relação às horas extras aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º da cláusula 15ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

III) as regras constantes desta cláusula serão aplicadas às compensações ou prorrogações, dentro do horário diurno, isto é, até às 22 horas, observada a legislação municipal sobre o funcionamento do comércio.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO EM DOMINGO E FERIADOS

É permitido o trabalho dos empregados nos dias de domingo e feriados desde que observada a legislação trabalhista vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA ESPECIAL DE 12 X 36 HORAS

Faculta-se às cooperativas a adoção do sistema de trabalho denominado “Jornada Especial”, com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os que trabalham sob denominada “Jornada Especial”, as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula 15ª, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais e/ou 220 horas mensais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta “Jornada Especial”.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DE FÉRIAS

As férias não poderão ter início em domingos, feriados, ou dias já compensados, exceção feita às atividades comerciais estabelecidas na relação anexa ao artigo 7º do Regulamento a que se refere o Decreto nº 27.048/49, regulamentador da Lei nº 605/49.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE EPI

As cooperativas ficam obrigadas a fornecer Equipamentos de Proteção Individual, quando exigido pela legislação.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

O empregador que determinar o uso de uniforme deverá fornecê-lo gratuitamente a seus empregados exceto calçados, salvo se o serviço exigir calçado especial.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado responsabiliza-se a devolver o uniforme em caso de rescisão do contrato de trabalho, assim como mantê-lo limpo e em condições de manutenção e apresentação enquanto viger o mesmo.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADO MÉDICO

A cooperativa que não puder atender o empregado através do serviço médico e/ou odontológico próprio, ou em convênio com clínica particular, será obrigada a aceitar atestado médico do SUS ou conveniado a este.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DE MÉDICO COORDENADOR

As cooperativas com mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR4, ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Os empregadores remeterão ao Sindicato Profissional, dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento da contribuição sindical dos seus empregados, relação nominal desses empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário percebido no mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido – Portaria nº 3.233/83.

PARÁGRAFO ÚNICO – Recomenda-se às cooperativas que lancem na CTPS do empregado o nome do Sindicato favorecido, quando fizerem a anotação da contribuição sindical, em vez de, simplesmente, “ Sindicato de classe” .

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO DE FORTALECIMENTO SINDICAL

Conforme decisão emanada pela Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato Profissional, a Contribuição Assistencial será de R\$ 38,00 (trinta e oito reais), descontada dos trabalhadores na folha de pagamento do **mês subsequente à assinatura desta convenção** e paga através de guia própria emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Sociedades Cooperativas do Estado de Minas Gerais.

PARAGRAFO PRIMEIRO – É facultado as Cooperativas assumir integral ou parcialmente este valor dos empregados.

PARAGRAFO SEGUNDO – Configura ato anti-sindical o incentivo do empregador ao exercício do direito livre e democrático de oposição à contribuição assistencial/negocial, conforme Orientação nº04, aprovadas em relação à contribuição assistencial na Segunda Reunião Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, correndo o risco de punição ao responsável pelo ato.

PARAGRAFO TERCEIRO – A oposição a esta taxa de contribuição, pelo empregado, deixará o sindicato desobrigado de assisti-lo juridicamente nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ

Conforme aprovado em Assembléia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, o Sindicato Profissional poderá manter para os empregados das Sociedades Cooperativas Agropecuárias, um Seguro de Vida e Invalidez, conforme especificado nos parágrafos abaixo, mediante contribuição espontânea e facultativa, no valor mensal de R\$15,00 (quinze reais), a ser descontada da folha de pagamento de salários, com base em autorização expressa do referido empregado, perante seu empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A contribuição acima garantirá aos empregados um seguro de vida e invalidez com as seguintes coberturas:

a) - Morte por Qualquer Causa – (M.Q.C.) em caso de falecimento do segurado, qualquer que seja a

causa, a Seguradora indenizará, aos beneficiários designados e na proporção estabelecida, o capital segurado por morte de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

b) - Invalidez Permanente Total ou Parcial Por Acidente – (I.P.A.) Garante o pagamento ao próprio segurado, de uma indenização proporcional à perda ou redução funcional de um membro ou órgão, sofrido em consequência de acidente coberto, sendo o valor correspondente de até 100% do capital básico.

c) – Auxílio Cesta Básica – Será pago o valor de R\$900,00 (novecentos reais), como auxílio cesta básica.

d) – Auxílio Funeral – Será pago o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), como auxílio funeral.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considera-se Invalidez Permanente total por Acidente aquela a qual não se pode esperar recuperação ou com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e que não permita ao segurado exercer qualquer atividade da qual lhe advenha remuneração ou lucro.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os efeitos desta garantia não são extensivos aos segurados já aposentados ou que vierem a se aposentar por tempo de serviço no decorrer da vigência do seguro, ou afastados antes do início de vigência desse seguro.

PARÁGRAFO QUARTO – A Sociedade Cooperativa, manterá o pagamento do respectivo prêmio do seguro para o empregado afastado por acidente ou invalidez temporária, por até 12 (doze) meses consecutivos, descontando posteriormente dos salários do empregado, quando ele retornar ao serviço.

PARÁGRAFO QUINTO - Os recolhimentos serão remetidos diretamente ao Sindicato Profissional, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao desconto, através de guia de compensação bancária remetida por banco autorizado pelo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEXTO - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro pelas seguradoras no prazo não superior a 15 (quinze) dias, após a entrega da documentação completa exigida pela mesma;

PARÁGRAFO SÉTIMO – As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, previstas no parágrafo primeiro desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de um exclui o outro;

PARÁGRAFO OITAVO – O Sindicato Patronal, bem como as Sociedades Cooperativas, não serão responsabilizados sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

Fica assegurado o direito de oposição individual, **até o dia 18 de janeiro de 2015**, do empregado que não concordar com o desconto das taxas Assistencial e de Fortalecimento definidas nesta convenção, seguindo a Orientação nº03, aprovada em relação às contribuições assistenciais na Segunda Reunião Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

PARÁGRAFO ÚNICO – A oposição poderá ser feita pessoalmente na sede do SINTRACOOP, estabelecido

à Rua Juiz de Fora, nº 115, Conj. 602, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, ou via correio, desde que postadas até a data definida no caput desta cláusula.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO DE MENSALIDADES

Nos termos do artigo 545 da CLT, as cooperativas se obrigam a descontar em folha de pagamento as mensalidades sociais devidas a Sindicato, desde que devidamente autorizadas pelos empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As cooperativas também se obrigam a proceder descontos em folha de pagamento de serviços e benefícios criados e oferecidos diretamente pelo SINTRACOOP/MG aos trabalhadores, desde que devidamente autorizadas pelos empregados.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO

A Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Convenção, em todas as suas cláusulas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DATA DE ASSINATURA DA CONVENÇÃO COLETIVA

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2013.

ROBESPIERRE KOURY FERREIRA

Diretor

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS-SINTRACOOP**

MARCELINO HENRIQUE QUEIROZ BOTELHO

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS-SINTRACOOP**

RONALDO ERNESTO SCUCATO

Presidente

SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
OCEMG

LUIZ GONZAGA VIANA LAGE

Vice-Presidente

SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
OCEMG